

# O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E OS REFLEXOS PENAIS NA RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES DE EMPRESAS POR OMISSÃO, NO ÂMBITO DA SUBCONTRATAÇÃO

*THE TRUST PRINCIPLE AND THE REPERCUSSIONS ON THE DIRECTORS' OF COMPANIES  
CRIMINAL LIABILITY BY OMISSION WITHIN THE SCOPE OF SUBCONTRACTING*

**Lucas Nogueira Rodrigues da Silva**

Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Pós-graduando em Direito Empresarial pela Escola Paulista de Direito. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Advogado.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9818-2695>

lucas.7695@hotmail.com

## RESUMO

Ainda que admitida a incidência penal no âmbito econômico-empresarial, os princípios reitores do sistema penal devem ser igualmente assegurados. Desta forma, no contexto de um Direito Penal inteiramente relacionado com a atividade empresarial, sobreleva-se a necessidade de análise da responsabilidade dos dirigentes empresariais, por práticas omissivas ocorridas no âmbito da subcontratação (expediente corriqueiro na prática empresarial), à luz do princípio da confiança, gerando relevantes consequências na imputação em desfavor destes agentes econômicos.

**Palavras-chave:** Direito Penal Econômico, Subcontratação, Princípio da Confiança.

## ABSTRACT

Even that the criminal incidence in economic and business scope is admitted, the criminal system's guiding principles must be equally assured. Therefore, in context of a Criminal Law fully related with the business activity, the analysis's need of the accountability by business directors, due to omissive acts committed in the subcontracting sphere (a usual procedure in the business dynamic) rises, in light of trust principle, giving rise to relevant consequences in the imputations against these economic agents.

**Keywords:** Economic Criminal Law, Subcontracting, Trust Principle.

Com a difusão de constituições dirigentes, de matriz social-democrata, das quais ganham relevo a Constituição portuguesa de 1976 e as Constituições brasileiras, a partir de 1934, passa o Estado a integrar o processo decisório econômico, o que evoca profundas e consideráveis mudanças no quadro liberal até então vigente, caracterizando um sistema misto<sup>1</sup> entre as concepções liberal e social.

Nesse contexto é que se insere o Direito Penal Econômico, no qual a aplicação do poder punitivo busca tutelar a economia nacional no seu conjunto ou nas suas instituições fundamentais, sendo possível conceituar os delitos econômicos como sendo aqueles que "danificam ou põem em perigo a ordem econômica como um todo".<sup>2</sup>

No entanto, nem todo crime econômico é cometido através de empresas e nem tampouco todo crime cometido através de empresas configura crime econômico, de modo que, ainda que os delitos praticados no âmbito empresarial – objeto do presente artigo – integrem o Direito Penal Econômico, e consistam em seu aspecto de maior destaque, não pode ser o Direito Penal Econômico delimitado conceitualmente ao critério da atividade empresarial.<sup>3</sup>

Muito embora as especificidades que permeiam a aplicação do Direito Penal no âmbito da criminalidade empresarial, principalmente a sua engenhosidade e a conseguinte dificuldade de investigação pelas autoridades competentes, ensejando intensos debates para a melhor forma de imputação neste âmbito de criminalidade, não se pode perder de vista os basilares preceitos do Direito Penal, que também no âmbito econômico-empresarial devem ser assegurados.

A pretexto de solucionar os graves problemas de uma sociedade que é permeada pela desigualdade, não se pode usar do Direito Penal como mecanismo de vingança, tolhendo os agentes econômicos de suas prerrogativas basilares, que devem ser asseguradas a todos aqueles que estão sob a sombra do Direito Penal, evitando, com isso, a abertura de exceção aos ditos "criminosos de colarinho branco",<sup>4</sup> sob pena de caracterização de um odioso Direito Penal do inimigo.

Feitas essas ponderações, delimita-se o objeto a ser abordado: uma digressão sobre os reflexos penais ao subcontratante, em caso da ocorrência de tipo penal culposo e de omissão, em meio à execução do subcontrato, mormente em acidentes de trabalho que tenham por resultado a ofensa aos bens jurídicos vida e integridade física de

funcionários ou prestadores de serviços da empresa subcontratada.

Prática corriqueira na dinâmica empresarial, a subcontratação é a celebração de contrato acessório, que tem por objeto direitos estabelecidos em outro contrato, denominado contrato principal, oportunidade em que um dos contratantes vem a transferir a terceiro, sem se desvincular da avença principal, a utilidade que corresponde à sua posição contratual. Como principais modalidades dessa modalidade destacam-se a sublocação, a subempreitada e a subconcessão.<sup>5</sup>

Estreitando para a hipótese da subempreitada, a mesma é autorizada pelo art. 621 do Código Civil,<sup>6</sup> que menciona a possibilidade de que o empreiteiro, este inicialmente contratado, delegue as obras a terceiros, com a ressalva de que o mesmo manterá responsabilidade, para fins civis, pela solidez e também pela segurança do trabalho, como se infere dos artigos 622<sup>7</sup> e 618<sup>8</sup> do Código Civil.

Para além disso, é preponderante nesses contratos a avença de cláusulas onde a pessoa jurídica subcontratada assume a obrigação de integral observância tanto da legislação trabalhista como também das normas de segurança do trabalho, ao fim de que envide todos os esforços possíveis e alcançáveis para prevenção de acidentes de trabalho que possam eventualmente sofrer seus funcionários e prestadores de serviços em geral, na execução da subempreitada.

É em meio à hipótese da ocorrência de acidente de trabalho, que venha a culminar na morte ou ofensa à integridade física de funcionários ou prestadores de serviços da empresa subcontratada, que são analisados quais serão os efeitos penais sobre os dirigentes da empresa subcontratante, que, quando da formalização da subcontratação, cuidou de estipular que o dever de vigilância e cuidado em relação aos funcionários seria de incumbência da empresa que fora contratada para fins de subempreitada.

Inicialmente, no caso da ocorrência de eventos danosos supramencionados, restaria caracterizada em princípio uma ocorrência; em tese, dos tipos penais de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do Código Penal)<sup>9</sup> ou de lesões corporais culposas (art. 129, § 6º, do Código Penal),<sup>10</sup> a depender, por óbvio, do caso concreto.

Sucede que a imputação a ser efetuada em desfavor dos dirigentes da pessoa jurídica que promoveu a subcontratação deve ser sopesada à luz do princípio da confiança, o qual, nos dizeres de **Juarez Tavares**, assegura que *"todo aquele que atende adequadamente ao cuidado objetivamente exigido, pode confiar que os demais coparticipantes da mesma atividade também operem cuidadosamente"*.<sup>11</sup>

Ou seja, toda e qualquer pessoa *"pode supor que os demais, desde que por sinais especiais não indiquem o contrário, respeitarão as normas regulamentares, criando, desta forma, uma teia de relações abonatórias que se sustentam entre si"*.<sup>12</sup> A confiança no outro está vinculada ao fato de se saber que *"ele também desenvolve cuidados em ordem a*

*proteger de perigos os restantes membros da comunidade"*.<sup>13</sup>

Desse modo, submetendo-se a hipótese em estudo aos limites da imputação estabelecidos pelo referido princípio, não há, em princípio, por parte daquele que subcontrata obrigação, responsabilidade penal em relação a eventual acidente de trabalho que venha a envolver funcionários ou prestadores de serviços do subcontratado, na medida em que referidos fatos se expandem para além do dever concreto imposto ao subcontratante.

Isso porque, partindo da premissa de que os tipos penais culposos estão assentados sobre a violação do risco autorizado, é possível afirmar que o princípio da confiança implica um critério de delimitação daquele risco,<sup>14</sup> ou seja, a incidência do princípio da confiança impede o reconhecimento de que a ação do agente incrementou ou aumentou o risco de produção do resultado.

Foi precisamente este o entendimento assentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento do *Habeas Corpus* 474593-5, em 03 de abril de 2008,<sup>15</sup> que, apesar de datar de mais de uma década, promoveu relevante discussão acerca da matéria, a qual o torna extremamente pertinente e atual.

Naquela ocasião, os Pacientes, integrantes de determinada sociedade empresária, foram denunciados pela coautoria vertida à prática do crime de homicídio culposo de empregado de uma empresa, que fora subcontratada para execução de serviços de mão de obra pela empresa da qual os pacientes eram sócios. Alegava-se que a inobservância, por parte dos mesmos, do dever objetivo de cuidado decorreria do fato de a vítima não ter sido dotada das *"mínimas e necessárias condições de segurança para o desempenho de sua atividade laboral"*.<sup>16</sup>

O *writ* foi concedido em favor dos sócios da empresa, reconhecendo a atipicidade de suas condutas, sob o fundamento de que o princípio da confiança, e também da proibição de regresso, assegurariam ao subcontratante confiar que os demais intervenientes da relação contratual (subcontratados) cumprirão com deveres próprios e hábeis à evitação do dano.

Sendo assim, a subcontratação da execução de serviços, praticada com empresa obrigada contratualmente a observar a legislação trabalhista e prevenir acidentes que poderiam eventualmente sofrer seus próprios empregados, não configuraria criação ou incremento de risco juridicamente proibido, *"senão atividade empresarial comum e socialmente útil que, quando muito, teria gerado um risco tolerado pela ordem jurídica"*.<sup>17</sup>

Assim, a título de conclusão, tem-se que a incidência do princípio da confiança consiste em fator preponderante para a análise da (ausência de) responsabilidade penal por parte de responsáveis por pessoas jurídicas, no âmbito de acidentes de trabalho consumados no exercício do objeto subcontratado.

## NOTAS

<sup>1</sup> ESTELLITA, 2011, p. 155.

<sup>2</sup> DIAS; ANDRADE, 2000, p. 86.

<sup>3</sup> KNOPFHOLZ, p. 39-40.

<sup>4</sup> SANTOS, 2000, p. 200.

<sup>5</sup> GONÇALVES, 2013, p. 107.

<sup>6</sup> Art. 621. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de

execução do projeto em sua forma originária.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.

<sup>7</sup> Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618 e seu parágrafo único.

<sup>8</sup> Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o

prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.  
Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

<sup>9</sup> Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...] § 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

<sup>10</sup> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...] § 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

<sup>11</sup> TAVARES, 2018, p. 349.

<sup>12</sup> D'ÁVILA, 2001, p. 52

<sup>13</sup> FARIA COSTA, 1992, p. 488

<sup>14</sup> TAVARES, p. 349.

<sup>15</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª C. Criminal - HC - 474593-5 - Maringá. Relator: Desembargador Telmo Cherem - Unânime - J. 03.04.2008. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1662203/Ac%C3%B3-474593-5#> Acesso em: 30 jun. 2019.

<sup>16</sup> Idem, ibidem.

<sup>17</sup> Idem, ibidem.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei. Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Presidência da República, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Presidência da República, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal - HC - 474593-5 - Maringá. Relator: Desembargador Telmo Cherem. J. 03.04.2008. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1662203/Ac%C3%B3-474593-5#>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

D'ÁVILA, Fabio Roberto. *Crime culposo e a teoria da imputação objetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Problemática das infrações contra a economia nacional. In: *Temas de direito penal econômico*. Organizador: Roberto Podval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ESTELLITA, Heloisa. Tipicidade no direito penal econômico. In: PRADO, Luiz Regis; DOTI, René Ariel (org.). *Direito penal econômico e da empresa: direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Coleção doutrinas essenciais, v. 2.

FARIA COSTA, José Francisco de. *O perigo em direito penal*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KNOPFOLZ, Alexandre. *A denúncia genérica nos crimes econômicos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013

SANTOS, Cláudia Cruz. O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controle. In: *Temas de direito penal econômico*. Organizador: Roberto Podval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposo [recurso eletrônico]*. 5. ed. rev., Florianópolis-SC: Tirant Lo Blanch, 2018. recurso digital: il; 4 MB

Recebido em: 01/07/2019 - Aprovado em: 02/08/2019 - Versão final: 07/10/2019

# A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: AINDA A ORDEM PÚBLICA COMO VIA ARGUMENTATIVA PARA A PRISÃO PROCESSUAL

*THE TRIVIALISATION OF PRE-TRIAL DETENTION: AGAIN, PUBLIC ORDER AS AN ARGUMENTATIVE ROUTE TO PROCEDURAL DETENTION*

**Paulo Victor Leôncio Chaves**

Graduando em Direito pela UFPI. Membro voluntário da Assessoria Técnica em Direitos Humanos Coletivo Antônia Flor - Núcleo Criminal.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7564-1772>

[paulovchaves\\_1@hotmail.com](mailto:paulovchaves_1@hotmail.com)

## RESUMO

Os dados oficiais a respeito do perfil da população prisional denunciam que mais de 40% da população aprisionada é de presos provisórios, o que leva a questionar a atuação do Poder Judiciário enquanto instância do sistema penal, caracterizando-o, ao mesmo tempo, como o mais omissivo e mais responsável pelos alarmantes dados de aprisionamento, entre os poderes da república. A análise dos discursos veiculados em decisões judiciais evidencia

## ABSTRACT

Official data towards the profile of prison population in Brazil state more than 40% of it is composed of non-convicted people, which leads us to question the acting of judiciary branch, as being, at the same time, the biggest responsible and the most silent of the government branches. The discourse analysis onto the judicial decisions shows the prevalence of pre-trial detentions based on the provision of public order, and, considering it as the least convincing